



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.868, DE 2023

(Do Sr. João Daniel)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3880/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

Apresentação: 10/08/2023 09:41:11.633 - MESA

PL n.3868/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de forma a garantir que a indenização por dano moral seja mensurada pela sua gravidade, independentemente das condições socioeconômicas da vítima.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 954-A:

*“Art. 954-A A indenização por dano moral mede-se pela sua gravidade, independentemente das condições socioeconômicas da vítima”.*

*Art. 3º Ficam revogados o § 1º, 2º e o inc. XI do caput do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A ideia do projeto é dirimir o debate quanto à natureza jurídica da indenização por danos morais. Evitar que a avaliação do quantum indenizatório, responsabilidade civil, as condições socioeconômicas da vítima se sobreponham à gravidade do dano. Indubitavelmente, o ônus do julgamento deve recair ao lesante e não ao lesado, sobretudo ser sua condição econômica e cultural um método de punibilidade à vítima.

A busca pela igualdade e justiça social é um dos princípios fundamentais de qualquer sociedade democrática. No contexto das indenizações, a discrepância nos valores atribuídos pela justiça a pessoas distintas, sobre temas homônimos, sobretudo espelhados em suas condições socioeconômicas, levanta preocupações sobre a efetivação desse princípio.

O ordenamento jurídico é regido pelo princípio da igualdade, e qualquer distinção entre as partes envolvidas em um conflito de interesses com base em suas condições socioeconômicas e culturais viola esse princípio, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentado na Constituição Federal, em seu artigo 1º, III.

Um dos desafios na responsabilidade civil está na quantificação do dano moral, devido aos critérios subjetivos utilizados pela doutrina e jurisprudência. O critério das condições socioeconômicas e culturais do ofendido para a quantificação do dano moral é contestável, pois não se pode argumentar que uma indenização igualitária acarretará "enriquecimento sem causa", quando há um dano sofrido que deve ser regulado pela proteção, respeitando os princípios consagrados na Constituição Federal, como a dignidade humana e a isonomia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

3

Apresentação: 10/08/2023 09:41:11.633 - MESA

PL n.3868/2023

Dentre os princípios consagrados na Constituição de 1988, destaca-se o da dignidade da pessoa humana, colocado como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Hoje, o que parece imperar é o “direito subjetivo” constitucional à dignidade. Embora o artigo 5º, caput, declare que todos são iguais perante a lei, no âmbito da responsabilidade civil, a aplicação desse princípio permanece limitada. A ideia equivocada de que o desrespeito da dignidade e honra humana é menos grave, viola o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Constituição de 1988 em seu artigo 1º, III.

A avaliação do quantum indenizatório, as condições socioeconômicas e culturais da vítima se sobrepõem, na prática, à própria gravidade do dano. Não se pode desvalorizar a emoção de uma vítima e impedir que pessoas afetadas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações desproporcionais apenas por serem economicamente diferentes. A reparação do dano moral deve compensar o lesado e desestimular o agente causador. Caso este Projeto de Lei seja aprovado, não restará dúvida quanto à natureza jurídica da indenização por danos morais.

Uma lei deve garantir que a mensuração do dano e a definição do valor da indenização deve ser consubstanciada em preceitos constitucionais, evitando a influência de fatores extrajurídicos, como o poder aquisitivo e cultural das partes envolvidas. Deve estabelecer diretrizes e uniformes, visando assegurar que todas as vítimas, independentemente de sua condição, recebam indenizações justas e proporcionem ao dano sofrido.

Uma lei que promove a igualdade de valor nas indenizações traz benefícios duradouros para a sociedade. Em primeiro lugar, reforçar a ideia de que todos os indivíduos têm direito à justiça e à adequada por danos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO DANIEL (PT-SE)

4

sofridos. Isso fortalece a confiança dos cidadãos no sistema legal e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Além disso, a igualdade de valor nas indenizações desencoraja práticas discriminatórias, enfrenta a desigualdade social e promove a inclusão.

Assim, por ser a matéria meritória, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2023.

Deputado **JOÃO DANIEL**  
PT/SE

Apresentação: 10/08/2023 09:41:11.633 - MESA

PL n.3868/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 954</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 223-G</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452</a>

**FIM DO DOCUMENTO**